

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.014.386-0

DATA: 02/09/19

PARECER CEE/CES Nº 123/19

APROVADO EM 11/09/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Pedido de designação de instituição de ensino superior para guarda do acervo acadêmico da extinta Faculdade Apucarana Cidade Educação (Faced)

RELATOR: CELSO AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA

*EMENTA: Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Parecer favorável.*

## **I - RELATÓRIO**

A Prefeitura do Município de Apucarana encaminhou a este Conselho Estadual de Educação, o Ofício GAB nº 306/19, de 26/08/19, protocolado em 02/09/19, que solicita orientações para a designação de instituição de ensino superior para guarda do acervo acadêmico da extinta Faculdade Apucarana Cidade Educação (Faced), nos seguintes termos:

Considerando o contido no processo judicial nº 5002832-09.2019.4.04.7015/PR que tramita perante a 1ª Vara Federal de Apucarana, a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana foi intimada para se manifestar naqueles autos sobre o pedido de um ex-aluno da Faculdade Apucarana Cidade Educação – FACED que teve o seu nome alterado por decisão judicial, requerendo a emissão de um novo diploma; Considerando que à época em que a FACED estava ativa, a mesma era vinculada à Secretaria Municipal Especial do Ensino Superior, a qual foi extinta, não subsistindo qualquer relação da mesma com as atribuições legais da Autarquia Municipal de Educação do Município de Apucarana; Considerando o contido no PARECER CEE/CES Nº 70/15 (Processo nº 1190/14), protocolos nº 13.065.385-5, da Câmara de Educação Superior, em que se votou pelo indeferimento do reconhecimento da Faculdade Apucarana Cidade Educação – FACED, do município de Apucarana, mantida pela Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE; Considerando que a Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE foi extinta pela Lei Municipal nº 091/2017; Venho, por meio do presente, solicitar a esse Conselho de Educação a designação de uma Instituição de Ensino Superior para ser a guardiã do acervo acadêmico da extinta FACED, para eventual atendimento de ex-alunos da mesma, tendo em vista que no processo de descredenciamento da referida Faculdade (PARECER CEE/CES Nº 70/15) não houve esta designação.  
(...)

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.014.386-0

A Faculdade Apucarana Cidade Educação (Faced), mantida pela Fundação Apucarana Cidade Educação (Face), foi credenciada pelo Decreto Estadual nº 3910/08, publicado no Diário Oficial do Estado em 01/12/08, com fundamento no Parecer CEE/PR nº 744/08, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 01/12/08 até 01/12/13.

A Faced solicitou o recredenciamento, por meio do protocolo nº 13.065.385-5, que foi indeferido, por meio do Parecer CEE/CES nº 70/15, de 24/08/15.

## II. MÉRITO

Trata-se do pedido de orientações para a designação de instituição de ensino superior para guarda do acervo acadêmico da extinta Faculdade Apucarana Cidade Educação (Faced), município de Apucarana, mantida pela Fundação Apucarana Cidade Educação (Face).

A matéria, atualmente está regulamentada no Capítulo V, artigo 81, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR:

Art. 81. A cessação voluntária deve ser solicitada à Seti pela instituição de ensino, em expediente específico.

§ 1º O expediente referido no caput deve ser protocolado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data da cessação pretendida.

§ 2º Após análise do pedido, havendo parecer favorável, a autoridade competente da Seti deve expedir ato autorizatório, próprio de cessação das atividades, com cassação dos atos legais e determinação de medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e da vida acadêmica dos alunos.

A Faced, em consequência do indeferimento do pedido de recredenciamento, citado no Relatório deste Parecer, teve cessação imediata de seu funcionamento, conforme a legislação vigente à época, qual seja, o artigo 75, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR.

A referida norma, vigente à época, no § 1.º, do artigo 75, estabeleceu que a Seti incumbir-se-ia das providências necessárias para resguardar os direitos dos alunos regularmente matriculados.

Nesse ínterim, no entanto, a Prefeitura do município de Apucarana informou que a mantenedora, a Fundação Apucarana Cidade Educação (Face), foi extinta pela Lei Municipal nº 91/17, solicitando ao CEE a designação de uma instituição de ensino superior para a guarda do acervo acadêmico da extinta Faced.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.014.386-0

Deste modo, atualmente, não existe uma instituição responsável pela guarda e expedição dos diplomas e demais documentos acadêmicos dos alunos.

Assim sendo, há que se considerar a necessidade de credenciamento de instituição de ensino superior para a guarda, expedição e demais documentos acadêmicos dos alunos, bem como o registro dos diplomas, considerando o § 2º, do artigo 81, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, somos favoráveis ao credenciamento, conforme o § 2º, do artigo 81, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, de uma Universidade do Sistema Estadual, a ser designada pela Seti, para a guarda, expedição e demais documentos acadêmicos, bem como o registro dos diplomas, da extinta Faculdade Apucarana Cidade Educação (Faced), do município de Apucarana.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências cabíveis.

Devolva-se o processo ao interessado, para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Celso Augusto Souza de Oliveira  
Relator

### **DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 11 de setembro de 2019.

João Carlos Gomes  
Presidente da CES